



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000443822**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001413-13.2015.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante ANANCIR APARECIDA BRESSAN GAMBATTI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001413-13.2015.8.26.0264

APELANTE: ANANCIR APARECIDA BRESSAN GAMBATTI

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 20967**

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Autor que foi intimado para manifestação após o levantamento do valor depositado nos autos - Decurso do prazo sem manifestação - Concordância tácita no tocante à quitação - Extinção regular – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação (fls. 282/307) interposta contra a sentença de fls. 279, que reconheceu a satisfação da obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela anulação da sentença. Em suas razões recursais sustentam que é desnecessário o trânsito em julgado do Tema 677 do STJ, cabendo na hipótese sua imediata aplicação, ante a ausência da quitação do débito.

Preparo realizado às fls. 308/309.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 384).

**É O RELATÓRIO.**

Não assiste razão ao apelante.

Não é o caso de anulação do derradeiro pronunciamento do Juízo *a quo*.

Na decisão de fls. 272, que antecedeu a sentença declaratória de extinção, foi determinado o levantamento do valor depositado nos autos e posterior manifestação da parte exequente, nos seguintes termos: “*Destarte, expeça-se alvará na forma do Comunicado CG nº 257/2020 em favor da exequente, para levantamento do depósito de fl.*

*76, no valor de R\$ 13.668,92 (treze mil, seiscentos sessenta oito reais noventa dois centavos), com seus acréscimos. Para possibilitar expedição do alvará, apresente interessada formulário com os dados necessários. 2. Com levantamento, manifeste-se exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para extinção pela satisfação da obrigação. 3. Intime-se. Itajobi, 22 de março de 2023.”.*

O alvará foi expedido em 06/09/2023 (fls. 278). A sentença foi prolatada em 06/11/2023.

Ora, pelo que se tem dos autos, o autor teve conhecimento de que deveria se manifestar no prazo concedido, mas não o fez, vindo a apresentar seu inconformismo somente após ser intimado da sentença de extinção.

Ora, em nenhum momento foi requerida a aplicação do Tema 677 do STJ, todavia, o pedido está sendo formulado apenas em sede recursal e após a declaração de extinção do cumprimento de sentença. Não se sustentam os fundamentos do recurso quanto à não análise do pedido de aplicação da nova tese. Correta a sentença de extinção.

Portanto, a sentença de extinção deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Contudo, não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não havendo como aplicar aquela regra ao presente caso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**